

RESOLUÇÃO GPGJ nº 1.651**DE 14 DE ABRIL DE 2011**

Regulamenta o art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 129, de 10 de setembro de 2009, e dá outras providências.

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 129, de 10 de setembro de 2009; e

CONSIDERANDO o que consta nos autos do Proc. MPRJ nº 201100408897,

R E S O L V E

Art. 1º – Os membros do Ministério Público interessados em perceber a indenização a que se refere o art. 1º da Lei Complementar Estadual nº 129/2009 deverão apresentar requerimento ao Procurador-Geral de Justiça.

Parágrafo único – O pagamento da indenização é limitado, em cada ano, a dois períodos de férias renunciadas ou indeferidas, ressalvadas situações especiais decididas de modo diverso pelo Procurador-Geral de Justiça.

Art. 2º – A renúncia de férias observará as seguintes regras:

I – não influenciará na apuração do Índice estabelecido pela Resolução GPGJ nº 1.232, de 8 de julho de 2004, aplicável aos Promotores de Justiça e aos Promotores de Justiça Substitutos;

II – o membro do Ministério Público que optar pela renúncia no momento da marcação das férias deverá indicar diretamente no sistema informatizado ou no formulário próprio;

III – o membro do Ministério Público que optar pela renúncia em momento posterior ao período de marcação das férias deverá protocolar requerimento próprio, observada a antecedência mínima de quarenta dias do início do mês de fruição;

IV – para efeito de pagamento, todos os requerimentos de renúncia deferidos serão encaminhados pela respectiva Coordenadoria de Movimentação à Diretoria de Recursos Humanos com antecedência mínima de vinte e cinco dias do início do mês de fruição;

V – o pagamento da indenização será efetuado no mês anterior ao mês de fruição, juntamente com o respectivo abono de férias;

VI – a inobservância do prazo previsto no inciso IV tornará inviável a percepção da indenização no mês imediatamente anterior ao mês de fruição das férias;

VII – o membro do Ministério Público só poderá desistir da opção pela renúncia com antecedência mínima de trinta dias do início do mês de fruição das férias;

VIII – em havendo desistência da renúncia, a respectiva Coordenadoria de Movimentação avaliará o novo período para efetivo gozo e informará a Diretoria de Recursos Humanos.

Parágrafo único – Na análise a que se refere o inciso VIII, a Coordenadoria de Movimentação de Promotores levará em consideração o Índice e o interesse do serviço, em estrita observância à Resolução GPGJ nº 1.232, de 8 de julho de 2004.

Art. 3º – Para a efetivação do controle dos saldos de férias, a Diretoria de Recursos Humanos adotará a seguinte metodologia:

I – em caso de renúncia, será abatido o saldo de exercício relativo ao ano de 2010 em diante;

II – em caso de fruição, será abatido o saldo de exercício mais remoto.

§ 1º – Fica vedada a fruição de férias no mesmo mês de renúncia, ainda que os períodos refiram-se a exercícios distintos.

§ 2º – O membro do Ministério Público que optar, em um mesmo ano civil, pela renúncia de dois períodos de férias poderá fruir apenas trinta dias, desde que possua saldo de exercícios anteriores, observados o Índice previsto na Resolução GPGJ nº 1.232, de 8 de julho de 2004, e o interesse do serviço.

§ 3º – O pagamento do abono de férias será efetuado no mês anterior ao de sua fruição, desde que o requerimento tenha sido encaminhado pela respectiva Coordenadoria de Movimentação à Diretoria de Recursos Humanos com antecedência mínima de vinte e cinco dias do início do período de gozo.

§ 4º – O pagamento antecipado do abono de férias, sem sua respectiva fruição, importará o correspondente desconto e conseqüentes ajustes em folha de pagamento, quando do efetivo gozo ou renúncia.

Art. 4º – A efetivação dos direitos assegurados pelo art. 1º da Lei Complementar Estadual nº 129/2009 se sujeitará à observância da disponibilidade de recursos orçamentários do Ministério Público e se dará na forma que dispuser a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 5º – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial os arts. 8º e 9º da Resolução GPGJ nº 1.232, de 8 de julho de 2004, e a Resolução GPGJ nº 1.165, de 1º de setembro de 2003.

Rio de Janeiro, 14 de abril de 2011

Claudio Soares Lopes
Procurador-Geral de Justiça